

**AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5020404-47.2014.404.0000/SC**

**RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER**

**AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU : INSTITUTO PRO JUSTICA TRIBUTARIA PROJUST**

**DECISÃO**

1. Trata-se de ação rescisória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Instituto Pró Justiça Tributária - PROJUST com o escopo de desconstituir acórdão de lavra da 4ª Turma desta Corte, julgado lançado na Apelação Cível nº 2003.72.00.004511-8/SC, ora digitalizado na origem sob o nº 5004151-15.2014.404.7200/SC, cuja ementa é dotada da seguinte redação:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. PROJUST. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.*

- 1. Têm legitimidade para propor execução de título judicial todos os titulares de cadernetas de poupança do Estado de Santa Catarina, consoante determinado na sentença da ação civil pública movida pela PROJUST.*
- 2. Na ação de cobrança das diferenças de correção monetária do saldo de caderneta de poupança, aplica-se, quanto à prescrição, o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.*
- 3. Correção monetária pelos indexadores dos débitos judiciais, com a aplicação da Súmula 37, do TRF 4ª Região.*
- 4. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o total devido, inclusive sobre os juros remuneratórios.*
- 5. Os juros remuneratórios constam do título judicial e são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança.*

A CEF, dentro do prazo bienal para a propositura da ação rescisória a partir do trânsito em julgado do acórdão, articula a sua pretensão desconstitutiva com suporte no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, o qual alberga a hipótese de violação a literal disposição de lei.

A autora desenvolve sua linha de argumentação a partir das seguintes premissas: a) o enunciado de nº 343 da súmula da jurisprudência do STF, que trata do cabimento da ação rescisória, merece flexibilização não apenas quando versar a discussão sobre regra constitucional, mas também a respeito de preceptivo infraconstitucional de interpretação controvertida em relação ao qual o STJ vier a consolidar o seu entendimento sobre o tema, mesmo que após o julgado rescindendo; b) a tolerância com a interpretação razoável de regras infraconstitucionais com respaldo no referido enunciado sumular, a despeito da definição do assunto em sentido diverso pelo STJ, importa em desconsideração da competência constitucional atribuída a essa Corte Superior para atuar na qualidade de intérprete dessas regras, além de ofensa ao princípio da isonomia

perante o Poder Judiciário; c) o acórdão rescindendo, ao reconhecer a legitimidade ativa do instituto PROJUST para a propositura de ação civil pública visando à incidência de percentuais do IPC sobre depósitos de caderneta de poupança para todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, independentemente de associação ao seu quadro e de autorização individual ou assemblear, violou a literalidade do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, conforme deflui do recente julgamento do Plenário do STF no RE nº 573.232, com repercussão geral reconhecida; d) o instituto PROJUST é entidade integrada por apenas duas associadas; e e) proposta a ação civil pública originária em 24/04/2003 a respeito de diferenças percentuais que deveriam ter sido implementadas em contas de caderneta de poupança nos anos de 1987 e 1989, a rejeição pelo acórdão rescindendo da prejudicial de mérito representada pela prescrição quinquenal, com o acolhimento da tese de prescrição vintenária, acarretou frontal ofensa ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que prevê o prazo de cinco anos, aplicado, consoante posição firmada pelo STJ no REsp nº 1.070.896, às ações civis públicas.

Pleiteia medida antecipatória dos efeitos da tutela definitiva, representada pela suspensão imediata dos cumprimentos de sentença e execuções com supedâneo na decisão rescindenda até o trânsito em julgado desta demanda. Afirma a verificação dos requisitos legais, quais sejam a prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações, supostamente evidenciada na forma acima desenvolvida, e o risco de dano irreparável, consubstanciado no ajuizamento neste ano de 7.120 cumprimentos de sentença quanto ao acórdão rescindendo, a respeito dos quais já foi disponibilizada pela CEF a quantia de R\$ 172.475.162,46. Sustenta, ainda, que inexistente risco de irreversibilidade em relação ao provimento de urgência ora almejado.

É o relatório.

Decido.

Registro, de início, acerca da viabilidade do deferimento de medidas de urgência no âmbito de ação rescisória, consoante bem dá conta o teor do artigo 489 do CPC, assim redigido:

*Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*

Os requisitos autorizadores da medida antecipatória ora pretendida encontram sede normativa no artigo 273, *caput* e inciso I, do CPC, consoante o arrazoado desenvolvido pela CEF, e constituem-se na prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações autorais e no risco de dano irreparável.

Passando ao exame do primeiro requisito, identifico o seu desdobramento em duas teses.

A primeira, no sentido de que o acórdão rescindendo, ao reconhecer a legitimidade ativa do instituto PROJUST para a propositura de ação civil pública visando à aplicação do IPC sobre cadernetas de poupança para todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, a despeito da ausência de integração desses poupadores ao seu quadro associativo, bem assim de eventual autorização

individual ou assemblear, violou a literalidade do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, autorizando, assim, a rescisão do acórdão com base no inciso V do artigo 485 do CPC.

Versando a tese sobre ofensa a literal disposição de regra constitucional, ressalto que a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal tem afastado o óbice representado pelo enunciado da súmula nº 343 de seus julgados, dotado do seguinte texto:

*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Elucidativa de tal posição da mencionada Corte Superior é a seguinte transcrição:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.10.2001. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 567765 AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, DJe-083, Publicado em 06-05-2013). (grifei).*

Assim, afastada a objeção à ação rescisória representada pela súmula aludida, anoto que diviso na tese analisada verossimilhança compatível com o deferimento pretendido. Isso porque, constituindo o acórdão rescindendo em julgamento havido em sede de apelação em ação civil pública, demanda movida por associação para haver diferenças do IPC sobre contas de poupança de todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, afigura-se por ora plausível a alegativa de que o reconhecimento judicial de sua legitimidade ativa em tais limites subjetivos contraria em sua essência o enunciado do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, correspondente ao seguinte texto:

*XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

A conclusão encontra respaldo na circunstância de que o texto normativo constitucional restringe o agir associativo à representação de seus filiados, condicionada a autorização expressa, e no acórdão rescindendo restou reconhecida a legitimidade ativa do instituto PROJUST na qualidade de associação na defesa do interesse de todos os poupadores do Estado de Santa Catarina, independentemente de vínculo associativo e de expressa autorização.

Recente precedente originado do Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a leitura da Corte quanto ao preceptivo em comento, em

reforço à tese de contrariedade ora defendida pela CEF, consoante notícia o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki, que acompanhou a divergência inaugurada pelos não menos eminente Ministro Marco Aurélio, a qual prevaleceu na apreciação do RE nº 573.232, com repercussão geral reconhecida, cujo acórdão até a presente data não foi publicado.

Transcrevo fragmento do voto do Ministro Teori Zavascki com relevo ao presente caso:

*Em suma, reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembléia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. Todavia, no caso concreto, a demanda foi proposta com base em autorizações individuais (não havendo notícia alguma sobre deliberação assemblear), sendo esses associados os únicos beneficiados pela sentença de procedência e, conseqüentemente, apenas eles dispõem de título jurídico para promover a execução. (evento 39, RECEXTRA2, fls. 12-3, autos originários).*

Não desconheço as restrições endereçadas à aplicação desse julgamento do Supremo Tribunal Federal às hipóteses de ação civil pública versando direito do consumidor, como é o caso deliberado no acórdão rescindendo. Ocorre que, apesar de o precedente do STF ter origem em ação coletiva movida por entidade de classe de promotores de justiça a respeito de vantagem funcional remuneratória, o seu julgamento conduziu o exame da aplicação do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal em termos genéricos, sem realizar distinção quanto à natureza do direito debatido, tampouco em relação ao veículo processual utilizado. À míngua da fixação de critério de discriminação dos casos pela Corte Superior, entendo que o precedente é de observação no mínimo recomendável às instâncias judiciais inferiores.

A segunda tese aventada pela autora com o escopo de lograr a rescisão do acórdão indicado consiste na frontal ofensa ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que prevê o prazo prescricional de cinco anos, aplicável à ação civil pública, na linha da jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o acórdão rescindendo fixou o prazo em vinte anos.

Novamente considero sobre a incidência do obstáculo representado pelo enunciado da súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, destacando agora que a tese em questão diz respeito à violação de dispositivo infraconstitucional. Em situações tais, tradicionalmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional tem aplicado o mencionado enunciado para afirmar o descabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, 'quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais', como é o caso da matéria normativa de regência do prazo prescricional das pretensões veiculadas em ação civil pública.

Não obstante tal linha de compreensão, verifico que a jurisprudência recente do egrégio STJ tem demonstrado um quadro de superação desse parâmetro, com o afastamento da incidência da Súmula nº 343 do STF também a propósito de regras infraconstitucionais, quando o próprio STJ promover a interpretação de tais regras, na qualidade de guardião do

ordenamento infraconstitucional, e for buscada pela demanda desconstitutiva a prevalência do entendimento sufragado pela Corte Superior, conforme bem dão conta as transcrições a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. NÃO-APLICAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO.*

*1. A súmula 343/STF, editada antes da Constituição de 1988, tem origem na doutrina (largamente adotada à época, inspiradora também da súmula 400/STF) da legitimidade de interpretação razoável da norma, ainda que não a melhor, permitindo assim que a respeito de um mesmo preceito normativo possa existir mais de uma interpretação e, portanto, mais de um modo de aplicação.*

*2. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância.*

*3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico. Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.*

*4. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.*

*5. Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a*

via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1063310/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008);

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. REQUISITOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE. PLANO REAL. CRITÉRIOS.*

1. O pedido formulado em ações ou recursos deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, com base em todo o conjunto da petição e não de seu capítulo final, apenas.

2. Se, da leitura de toda a petição inicial, fica clara a intenção da requerente de rescindir todos os acórdãos que compuseram o julgamento da causa, a menção exclusiva ao acórdão que decidiu os embargos no capítulo do pedido não impede o conhecimento da ação.

3. A violação de disposição de lei pode se dar quando o Tribunal aplica determinada norma a hipótese em que ela não incidiria, bem como quando se recusa a aplicá-la, quando cabível.

4. A apreciação do mérito do recurso especial, ainda que este não tenha sido conhecido pelo STJ, autoriza a propositura, perante este, de ação rescisória perante . Enunciado 249 da Súmula do STF.

5. Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada.

6. Compete ao requerente, ao demonstrar a violação de literal dispositivo de lei, expor em que sentido se pacificou a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. Não é possível alegar, em ação rescisória, fato contrário ao que ficou incontroverso na ação originária. Vedação do comportamento processual contraditório.

8. Os arts. 38 da Lei nº 8.884/94 e 24 da MP nº 566/94 não se aplicam à hipótese de reajuste de benefícios previdenciários, cuja data-base de reajuste é anterior à edição dessas normas. Aplicação dos arts. 14 e 16 da MP 542/94.

9. A ação rescisória, por sua força e importância institucional, é medida de extrema gravidade que deve ser manejada apenas em hipóteses excepcionais, demandando seriedade e ponderação ao requerente.

10. O manejo de ação rescisória sem a demonstração da pacificação da jurisprudência do Tribunal Superior em sentido contrário ao do julgamento e, mais, na hipótese em que a jurisprudência caminhou no mesmo sentido do acórdão recorrido, com distorção de situações de fato, é medida de má-fé.

11. A litigância de má-fé assume especial gravidade quando a intenção da parte é de postergar o recebimento, por pessoas de idade avançada, de benefícios relacionados a complementação de aposentadoria. A proteção ao idoso é garantida de maneira prioritária tanto pela Constituição Federal como pela legislação infraconstitucional.

12. Pedido julgado improcedente, com aplicação de multa.

(AR 3682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011).

Assim, presto minha adesão a tal entendimento, admitindo a ação rescisória a propósito da alegação de frontal ofensa ao artigo 21 da Lei nº 4.717/65, na medida em que sobre o tema há significativo julgamento do STJ, representado pelo REsp nº 1.147.595, firmado em sede de recurso repetitivo, cuja ementa segue transcrita no que interessa ao presente caso:

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

(...)

(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). (grifei).

Por idênticas razões, reconheço a plausibilidade da tese de ofensa à literalidade do artigo 21 da Lei nº 4.717/65, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a ação popular, igualmente aplicado para as ações civis públicas pelo STJ. Desse modo, proposta a ação civil pública originária em 24/04/2003 a respeito de diferenças percentuais que deveriam ter sido implementadas em contas de caderneta de poupança nos anos de 1987 e 1989, a rejeição pelo acórdão rescindendo da prejudicial de mérito representada pela prescrição quinquenal, com o acolhimento da tese de prescrição vintenária, acarretou violação ao preceptivo indicado, ponderando que a hipótese seria de acolhimento da prescrição da pretensão exordial.

Quanto ao requisito representado pelo alegado risco de dano irreparável, consubstanciado no ajuizamento neste ano de 7.120 cumprimentos de sentença quanto ao acórdão rescindendo, a respeito dos quais já foi disponibilizada pela CEF a quantia de R\$ 172.475.162,46, entendo que merece acolhida a sustentação, sobretudo à vista da remota possibilidade de recuperação de tais quantias, acaso a tutela seja conferida apenas quando do final julgamento desta ação rescisória.

Em relação ao risco de irreversibilidade do provimento antecipatório, consigno que reputo descartado, tendo em linha de conta que os cumprimentos de sentença poderão futuramente ser promovidos sem prejuízo aos interessados.

Preenchidos os requisitos legais, a antecipação da tutela requerida deve ser deferida para o efeito de suspender imediatamente os cumprimentos de sentença e execuções com supedâneo na decisão rescindenda até o trânsito em julgado desta demanda.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela.

Intimem-se. Comunicuem-se com urgência.

2. Cite-se o réu para, querendo, contestar esta ação rescisória, com prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des<sup>a</sup>. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6961117v10** e, se solicitado, do código CRC **E66CFA25**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 20/08/2014 22:17